

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cidadania.
3. Sociedade Plural.
4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

## **O ESTADO SOBERANO E SEU PAPEL DE GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

## **THE SOVEREIGN STATE AND ITS ROLE OF GUARANTORS OF SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Alexandre Alcorta Daiuto  
Luiz Felipe Rossini**

### **Resumo**

O tema deste artigo é o Estado soberano e sua obrigação constitucional precípua como garantidor dos direitos fundamentais individuais e sociais. Analisa sua posição em relação a essas garantias, considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O objetivo é destacar o dever do Estado de garantir a preservação dos direitos fundamentais sociais através de uma estrutura soberana, organizada e eficiente. O Estado deve garantir o direito ao desenvolvimento com dignidade. Para este fim, utiliza o método hipotético dedutivo e levantamento bibliográfico. O Estado é responsável pelo desenvolvimento humano sustentável por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais.

**Palavras-chave:** Estado, Soberania, Direitos fundamentais, Desenvolvimento sustentável, Dignidade da pessoa humana

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The subject of this article is the sovereign state and its constitutional obligation as guarantor of fundamental individual and social rights. It analyzes its position on these guarantees, considering the horizontal effectiveness of fundamental rights. The aim is to highlight the State's duty to ensure the preservation of fundamental social rights through a sovereign, organized and efficient structure. The State must guarantee the right to development with dignity. For this purpose, it uses the hypothetical deductive method and bibliographic survey. The State is responsible for sustainable human development through the realization of fundamental social rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Sovereignty, Fundamental rights, Sustainable development, Dignity of human person

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar a questão referente à soberania do Estado em relação à garantia dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Para tanto, serão investigados os fins e as funções do Estado, identificando sua posição como garantidor dos direitos fundamentais sociais, considerando a eficácia horizontal desses direitos. A soberania do Estado deve prevalecer quando se tratar da efetividade dos referidos direitos.

A tripartição dos poderes, ao estabelecer as funções do Estado, direciona atribuições de variadas ordens (sociais, jurídicas, econômicas, políticas, e administrativas) à garantia e preservação dos direitos fundamentais, sob uma estrutura potencialmente organizada e eficiente.

A estrutura do Estado deve contar com mecanismos eficientes para assegurar a efetividade dos direitos e garantias declarados constitucionalmente, equilibrando diferenças, ajustando procedimentos, equacionando problemas, modulando princípios, de forma segura, precisa, permanente e eficaz, caracterizando uma capacidade de reação estruturada e organizada, prévia ou contemporânea, às questões que se apresentem, apta a fazer frente ao atendimento das constantes evoluções sociais e suas necessidades.

O Estado se caracteriza por ser um sistema de Poderes com múltiplas atribuições inter-relacionadas e direcionadas à efetivação do bem comum. Suas funções apresentam destinação clara (bem comum), porém dinâmica em função de suas evoluções, implicando na necessidade de permanente adaptação para ser eficiente.

Diante de uma sociedade fluida e dinâmica, é necessário um sistema proporcionalmente flexível, apto a se adaptar à situação posta de forma eficiente, preservando, assegurando e garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais sociais. O ordenamento jurídico estabelece o Estado como responsável por essa garantia.

A capacidade de adaptação do sistema identifica o grau de êxito do Estado em relação ao seu objetivo de constante busca pelo bem comum, através da efetividade de direitos mínimos por ele garantidos.

A soberania do Estado se estabelece como fonte balizadora e garantidora dos direitos fundamentais, devendo conjugar o desenvolvimento econômico às suas premissas, de acordo com os direitos fundamentais sociais.

O desenvolvimento econômico deve ocorrer em respeito e observância aos limites estabelecidos pelo Estado soberano. Neste contexto, o Estado responde pela estrutura necessária para garantir que a busca pelo desenvolvimento econômico não viole os direitos fundamentais, ao tempo em que colabora para um ambiente propício à sua efetivação e desenvolvimento.

O Estado e o desenvolvimento econômico possuem funções e estruturas distintas, mas complementares. Ambos direcionam o empenho de suas atividades para um bem comum e universal, o desenvolvimento humano sustentável.

Entretanto, há uma crescente fragilização da soberania do Estado em função das regras estabelecidas pelo desenvolvimento econômico. Direito e Economia de Mercado defendem premissas distintas de interesses, distanciando-se entre si a ponto de comprometer o ambiente necessário para o desenvolvimento humano sustentável que, em última análise, lhes justifica a existência.

O abandono da natureza complementar existente entre o Direito e a Economia de mercado gera o comprometimento da soberania do Estado, com o desequilíbrio social decorrente do desrespeito aos direitos fundamentais sociais, comprometendo o desenvolvimento humano sustentável.

Dito de outra forma, para preservar sua inserção no novo modelo global de desenvolvimento econômico, o Estado acaba por admitir ou tolerar a adequação e fragilização dos direitos fundamentais sociais. Referidos passam a ser violados em razão de um suposto desenvolvimento econômico.

O Estado deve preservar e garantir a efetividade dos direitos fundamentais sociais, sem comprometer o desenvolvimento econômico. A soberania do Estado, concretizada na independência e na harmonia entre os Poderes, corresponde ao fundamento básico para que o Estado se estabeleça como estrutura imanente de direitos e garantias, em favorecimento ao desenvolvimento humano sustentável.

Serão destacados os contornos constitucionais que estabelecem o Estado como responsável pela garantia dos direitos fundamentais sociais. A tolerância de sua violação, a pretexto de se proporcionar o desenvolvimento econômico, enseja o retrocesso nas relações humanas, desequilibrando as forças normativas existentes e potencializando a vulnerabilidade social.

Identificado o tema, o objetivo do presente estudo é investigar a posição de soberania do Estado em relação à garantia dos direitos fundamentais sociais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de se resgatar a posição soberana do Estado na preservação e garantia de respeito aos direitos fundamentais sociais diante das questões internas e internacionais sem perder de vista o necessário empenho para o desenvolvimento econômico sustentável.

Os direitos fundamentais sociais, garantidos pelo Estado, devem promover a existência de um ambiente favorável ao desenvolvimento humano e econômico sustentável.

Para o fim proposto buscará, pela técnica da pesquisa bibliográfica, com especial atenção aos autores dedicados ao estudo do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos, sob a abordagem hipotético-dedutiva, apresentar os conceitos relevantes ao objetivo identificado.

## **1. ESTADO: SOBERANIA, FINS E FUNÇÕES**

O Estado é, de maneira ampla e genérica, e dentro dos limites do presente estudo, entendido como sendo a forma de organização jurídica dotada de soberania, limitada a um determinado território e com população definida. Assim, é composto por: soberania, população e território.

A soberania configura um poder supremo do Estado. No plano interno, manifesta-se mediata ou imediatamente em relação ao território e à população. No plano internacional, manifesta-se por sua independência em relação aos demais Estados.

Trata-se da organização de ordem jurídica imposta nos limites do território com o objetivo de limitar e organizar juridicamente o Estado até o limite de suas fronteiras.

No plano internacional, a independência em relação aos demais Estados se concretiza mediante o reconhecimento e respeito em relação à organização estabelecida.

Miguel Reale (2000, p. 140) analisa a soberania da seguinte forma

Levando em conta os diferentes aspectos do problema do poder do Estado, damos aqui a seguinte noção genérica ou *Política* da soberania: *Soberania* é o poder que tem uma Nação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum.

Jean-Jacques Rousseau (2010, p. 17-18) transfere o conceito de soberania da pessoa do governante para todo o povo, entendido como corpo político ou sociedade de cidadãos. A

soberania se apresenta como elemento inalienável e indivisível e deve ser exercida pela vontade geral, denominada por soberania popular. Sobre o tema, discorre o autor

A primeira e mais importante consequência dos princípios acima estabelecidos está em que somente a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, isto é, o bem comum; pois, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi a conciliação desses mesmos interesses que a tornou possível. Eis o que há de comum nesses diferentes interesses fornecedores do laço social; e, se não houvesse algum ponto em torno do qual todos os interesses se harmonizam, sociedade nenhuma poderia existir. Ora, é unicamente à base desse interesse comum que a sociedade deve ser governada.

Digo, pois, que outra coisa não sendo a soberania senão o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano, que nada mais é senão um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo; é perfeitamente possível transmitir o poder, não porém a vontade. Com efeito, se não é impossível fazer concordar uma vontade particular com a vontade geral, em torno de algum ponto, é pelo menos impossível fazer com que esse acordo seja durável e constante; porque a vontade particular, por sua natureza, tende às preferências, e a vontade geral à igualdade.

Pela soberania verifica-se a prevalência das normas e decisões elaboradas pelo Estado sobre as normas e decisões emanadas de outros grupos sociais intermediários tais como a família, a escola, a empresa, a igreja.

A condição do Estado independente e soberano se materializa quando suas normas e decisões são aplicadas de forma efetiva em seu território. O Estado soberano é efetivo internamente e respeitado no contexto e internacional.

Alexandre de Moraes (2012, p. 3) aponta e sintetiza várias teorias que justificam a existência do Estado e suas formas de manifestação, tais como a legitimidade da criação do mais forte (teoria do poder de Hobbes), dos laços jurídico-sociológicos (Pacto social de Rousseau e Kant), da vontade divina (Santo Agostinho), ou ainda, da necessidade moral (Platão, Aristóteles, e, mais recentemente, Hegel).

Em continuação, o autor identifica outras tantas teorias que pretendem justificar as finalidades do Estado, apontando-o como necessário à conservação das instituições (Stahl), à realização e aperfeiçoamento moral (Hegel), à realização do direito (Locke, Kant), à criação e asseguaração da felicidade (Cristiano Wolff e Bentham), ou ainda, como aponta a teoria do materialismo histórico estatalista, para a realização da igualdade econômica. Kelsen, dentro do estrito formalismo, justifica o Estado como o “fim em si-mesmo”.

Conclui o citado autor que as teorias se complementam, pois o Estado sempre almeja fins, ainda que difusos, definíveis e mutáveis, tratando-se, para o pensamento político-constitucional, de uma categoria estruturante.

As primeiras declarações de direitos (Petição de Direitos de 1628, *Habeas corpus Act* de 1679, Declarações de Direitos de 1689, Declaração de Independência dos EUA em 1776, Declaração Francesa de 1789), apresentaram escopo limitador dos poderes do Estado, permitindo ao indivíduo os meios necessários para alcançar o bem-estar, como resultante do exercício de sua liberdade.

Oportuna a citação do texto da Declaração de direitos do bom povo de Virgínia de 1776 (<http://www.direitoshumanos.usp.br>), verificando-se a preocupação com a igualdade e a liberdade.

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.

III - Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.

A evolução dos direitos de liberdade e de igualdade, na Carta Política mexicana de 1917, materializa a qualidade de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Esse precedente merece relevo, dado o fato de que a dimensão social dos direitos humanos na Europa somente veio a ser reconhecida após a grande guerra de 1914-1918 (COMPARATO, 2001 p. 184).

Conforme Fábio Konder Comparato (2001, p. 187)

O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana, em relação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de compará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar.

A partir da Constituição de Weimar (1919), adotada como modelo para outras constituições, houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições responsáveis por sua efetivação.

O Estado Social passa a estabelecer constitucionalmente os direitos sociais, buscando garanti-los de forma positivada, elevando-os à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito.

Inicialmente tais direitos foram compreendidos como de conteúdos predominantemente programáticos. Neste cenário, o Estado traz para si o dever de não violá-los e de buscar sua efetivação, contando, para tanto, com princípios e normas sobre a ordenação social, as relações entre pessoas e grupos, bem como as formas de participação da comunidade, inclusive no processo produtivo.

Identifica-se, neste contexto em evolução, o Estado como sendo o responsável pela realização dos fins que justificam sua existência constitucional, qual seja, a de limitar os Poderes estabelecidos, por meio da separação de suas funções (administrativa, legislativa e jurisdicional), e declarar os direitos que devem ser garantidos.

Na evolução do Estado e dos Direitos por ele garantidos, a representação que tem prevalecido é a sistêmica, estabelecida pela relação entre o conjunto das instituições políticas e o sistema social no seu todo e materializada pela relação demanda-resposta.

A função das instituições políticas é a de dar respostas diante das demandas sociais, viabilizando meios de efetivação dos direitos garantidos pelo Estado.

Para Bobbio (2004, p. 60)

A função das instituições políticas é a de dar respostas às demandas provenientes do ambiente social ou, segundo uma terminologia corrente, de converter as demandas em respostas. As respostas das instituições políticas são dadas sob a forma de decisões coletivas vinculatórias para toda a sociedade. Por sua vez, estas respostas retroagem sobre a transformação do ambiente social, do qual, em seqüência ao modo como são dadas as respostas, nascem novas demandas, num processo de mudança contínua que pode ser gradual quando existe correspondência entre demandas e respostas, brusco quando por uma sobrecarga das demandas sobre as respostas interrompe-se o fluxo de retroação e as instituições políticas vigentes, não conseguindo mais dar respostas satisfatórias, sofrem um processo de transformação que pode chegar à fase final da completa modificação.

Conclui o citado autor que “o Estado como sistema político é, com respeito ao sistema social, um subsistema”. (BOBBIO, p. 62)

O desenvolvimento histórico dos direitos e do Estado descortina uma constante evolução no sentido de identificar os sujeitos de direitos e obrigações em cada período, as relações entre eles e os mecanismos que garantam sua efetividade.

O Estado soberano é responsável pela garantia dos direitos fundamentais sociais. Os sujeitos das relações sociais estabelecidas são: o Estado, o indivíduo, a empresa e a coletividade. Esses sujeitos atuam de forma permanentemente inter-relacionada, dado o fato de que o objetivo de um repercute na existência e desenvolvimento do outro.

O desenvolvimento humano sustentável depende, assim, da atuação do Estado soberano, com o estabelecimento de uma estrutura de garantias aos direitos fundamentais sociais, sem descuidar de preservar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico.

Os direitos fundamentais sociais devem instrumentalizar o desenvolvimento econômico, uma vez que o primeiro estabelece as condições em que este último se desenvolverá de forma sustentável.

O equilíbrio entre as forças do mercado e o respeito aos direitos fundamentais sociais se dá por meio da atuação soberana do Estado, ao garantir que os direitos em questão se prestam à sedimentar os limites para a atuação e desenvolvimento do mercado. Ao reconhecer que o desenvolvimento econômico e humano sustentável (bem comum) não se mantém sem o respeito aos direitos fundamentais sociais, o Estado promove o ambiente favorável ao pretendido equilíbrio.

Caracterizada a soberania e o Estado, Paulo Bonavides (2016, p. 143) afirma sobre a soberania

Os internacionalistas são homens que vêem sempre com suspeição o princípio de soberania. Não apenas com suspeição, senão como se fora ele obstáculo à realização da comunidade internacional, à passagem do direito internacional, de um direito de bases meramente contratuais, apoiado em princípios de direito natural, de fundamentos tão somente éticos ou racionais, a um direito que coercitivamente se pudesse impor a todos os Estados.

Por estarem positivados na Constituição Federal, os direitos fundamentais sociais vinculam e impõe aos Poderes do Estado uma atuação multifacetada, modulada e inter-relacionada dos três Poderes, pelo que se deve configurar o equilíbrio necessário para a eficiência do Estado, mais especificamente, quanto à efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Gilmar Mendes (2015, p. 147-148) trata da referida vinculação afirmando que

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos - dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

Pelo citado autor, no âmbito do Poder Legislativo, a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais e a vinculação a esses direitos pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que dêem regulamentação aos direitos dependentes de concretização normativa. (MENDES, p. 148)

Neste ponto, merece destaque a vinculação do legislador aos direitos fundamentais em relação à proibição de retrocesso.

Pela vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais, em se tratando de direitos que dependem da atuação do Poder Legislativo para se concretizar, há que se respeitar o grau já efetivado de sua realização, não havendo espaço para se reverter ou restringir as conquistas já obtidas.

J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) entende que:

A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial

Os atos do Poder Legislativo, portanto, sujeitam-se aos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, encontra-se a vinculação da Administração aos direitos fundamentais, compreendendo as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que disponham de poderes públicos, tornando nulos os atos praticados com ofensa ao sistema estabelecido para a garantia desses direitos.

As evoluções sociais impõem a necessidade de adaptações constantes e dinâmicas do Estado, para fazer frente às novas realidades apresentadas. Para tanto, é preciso que suas

funções atuam de forma estruturada e flexível, permitindo-lhe o alcance das múltiplas questões inerentes às sociedades em evolução.

Em relação ao Poder Judiciário incumbe a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). O Judiciário responde, assim, pela defesa dos direitos fundamentais. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte. A vinculação das cortes aos direitos fundamentais leva a doutrina a entender que estão elas no dever de conferir a tais direitos a máxima eficácia possível. Sob análise inversa, verifica-se caber ao Judiciário o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que não respeitem os direitos fundamentais. (MENDES, p. 153)

O Estado, pelas funções dos Poderes estabelecidos encontra-se vinculado aos direitos fundamentais sociais, cabendo a ele atuar em busca da sua garantia e preservação nos limites reconhecidos e declarados na Constituição Federal de 1988, sob uma estrutura organizada e eficiente.

Os direitos humanos de modo geral, estando entre eles os direitos fundamentais sociais, uma vez declarados por meio da Constituição, devem ser garantidos pelo Estado, que assume a responsabilidade pela sua efetividade e sua concretude, através da atuação dos seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atuantes de forma independente e harmônica entre si.

Luis Roberto Barroso

Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio.

Consideradas as características do Estado e sua soberania, bem como a sua vinculação em relação à garantia dos direitos fundamentais sociais, identifica-se a necessidade de se encontrar meios de atuação que equilibrem constantemente as forças entre o público (responsabilidade do Estado) e o privado (mercado globalizado), promovendo o desenvolvimento humano sustentável que prevalece como interesse comum de ambos.

A capacidade de adaptação do sistema do Estado identifica o grau de êxito em relação ao seu objetivo de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

## **2 A VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

Os direitos fundamentais sociais encontram-se estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e devem ser analisados à luz da estrutura constitucional estabelecida, de onde se extrai sua eficácia e aplicabilidade.

Para este fim, oportuna a verificação dos dispositivos constitucionais que, conjuntamente, indicam os referidos direitos e sua necessária efetivação, por meio da atuação do Estado.

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, indicando como sendo seus fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O artigo 2º identifica os Poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) e estabelece a independência e harmonia na sua atuação.

O artigo 3º constitui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando-se: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 4º estabelece os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, destacando-se: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político,

No parágrafo único do referido dispositivo tem-se que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O artigo 6º estabelece como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, o artigo 170 da Constituição Federal dispõe:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Da leitura dos dispositivos citados, identifica-se a opção do Estado Brasileiro pela adoção do Estado Democrático de Direito, contando com a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, juntamente com o pluralismo político, extraíndo-se seu compromisso com a garantia dos direitos fundamentais sociais.

Importante observar que os referidos preceitos estão dispostos com vistas a preservar a Dignidade da Pessoa Humana, daí a natureza fundamental reconhecida nos direitos sociais.

O compromisso do Estado não se restringe ao seu limite territorial, mas indica também para as suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos. Vale dizer, o Estado assume o dever de garantir os direitos humanos fundamentais sociais internamente e promover seu desenvolvimento por meio de suas relações internacionais.

A soberania é exercida de acordo com a realidade interna juntamente com as relações internacionais, harmonizando as relações globalizadas.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007. p. 62), sobre dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Norberto Bobbio (2004, p. 94), sobre os direitos sociais

Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparentemente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição de seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna.

Com tais considerações, constatando-se a responsabilidade do Estado pela efetividade dos direitos fundamentais por ele declarados, passa-se a identificar a Teoria da Eficácia Imediata (direta) ou Mediata (indireta) dos direitos fundamentais sociais.

Pela eficácia direta ou imediata, alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade da intermediação legislativa para a sua concretização.

Pela eficácia indireta ou mediata (dimensão proibitiva e dimensão positiva), os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa. É vedado ao legislador editar lei que viole direitos fundamentais, cabendo-lhe ainda atuar de modo a materializar os direitos fundamentais, identificando acerca de sua aplicação às relações privadas.

O conflito que se estabelece no sentido constitucional em relação aos Direitos Fundamentais sociais reside no possível antagonismo entre a autonomia da vontade e a livre-iniciativa previstas nos artigos 1º, IV e 170, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a dignidade da pessoa humana com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, estabelecidos pelos artigos 1º, III e 5º, § 1º da Constituição Federal.

Entretanto, tais previsões são antagônicas entre si, mas, pelo contrário, são complementares, em busca de uma mesma direção e objetivo. Há que se identificar os meios de se buscar o desenvolvimento econômico, em meio a um mercado globalizado, com absoluto respeito aos direitos fundamentais sociais, garantidos pelo Estado soberano.

Os direitos fundamentais sociais se apresentam com características estruturais balizadoras de condutas mínimas que devem ser observadas e garantidas, sob pena de se ver comprometidos os elementos básicos da própria existência humana.

O Estado Constitucional de Direito tem por função constitucionalmente estabelecida atuar soberanamente em relação aos direitos fundamentais sociais, garantindo sua efetivação e promovendo o desenvolvimento sustentável globalizado.

O Estado, assim, deve harmonizar normas internas com interesses internacionais, partindo sempre de um patamar garantidor dos direitos fundamentais. Buscar a conjugação entre a reserva do possível e a pretendida máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais com a vedação ao retrocesso, preservando-se o núcleo do direito reconhecido.

Os efeitos da globalização não permitem, tampouco justificam, ao Estado o comportamento condescendente em relação ao mercado em detrimento dos direitos fundamentais por ele declarados e garantidos.

A condução do Estado deve suplantar interesses considerados internamente, desenvolvendo-se de forma inserida na realidade globalizada, sem abrir mão da garantia dos direitos fundamentais que reconheceu e declarou constitucionalmente. Estes devem ser garantidos e efetivados.

O Estado deve manter-se forte em suas instituições garantidoras dos direitos fundamentais sociais, habilitando-se nas disputas do mercado globalizado sem preterir ou enfraquecer tais direitos, promovendo assim o desenvolvimento integral do indivíduo em relação ao Estado e dos Estados em relação à comunidade Internacional.

Aqui se está a tratar de um modelo internacional vinculante que, respeitando a soberania de cada Estado e as particularidades de cada cultura, viabilize a garantia dos direitos fundamentais sociais, estabelecendo um tecido jurídico social que regule as relações internacionais globalizadas. Uma base de partida para a atuação de cada sujeito de obrigações e direitos em busca do desenvolvimento humano sustentável.

O Estado deve manter-se forte em suas instituições garantidoras dos direitos fundamentais sociais, habilitando-se nas disputas do mercado globalizado sem preterir ou enfraquecer a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Estado e economia, cada qual ao seu modo e forma, devem estar a serviço do desenvolvimento humano sustentável e o Direito deve estabelecer as bases para a atuação dos Estados.

A Declaração sobre o Desenvolvimento de 1986, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, com base na finalidade da Carta de Direitos Humanos (DUDH) e dos dois pactos internacionais de direitos humanos (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC), reconhece que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento humano, que a responsabilidade primária para o desenvolvimento dos indivíduos é dos Estados-nação e que os esforços de defesa e promoção dos direitos humanos na esfera internacional devem culminar nos esforços de uma nova ordem econômica internacional. A Declaração sobre o desenvolvimento preconiza em seu art. 3, nº 3 que

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

A evolução dos direitos fundamentais sociais pelo processo dinâmico na era globalizada tomou corpo, passando a direitos indivisíveis e interdependentes inseridos no universo dos Direitos Humanos Fundamentais, eis que referidos direitos são imprescindíveis à efetivação da liberdade, da igualdade e da fraternidade/solidariedade.

O princípio da solidariedade reflete um dos principais compromissos apontados na declaração. Ao delinear a natureza dos Direitos Humanos Sociais como corolário da dignidade humana, imputa responsabilidade aos Estados para tomarem providências para a eliminação de barreiras ou falhas ao desenvolvimento humano, apontando para a urgência da efetivação e concretização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

O Estado soberano corporifica a estrutura garantidora dos direitos fundamentais, não restando espaço, no mercado globalizado, para o desrespeito a esses direitos, dado o fato de que a integração harmoniosa entre Estado soberano e o mercado globalizado, com a primazia dos direitos fundamentais, asseguram o desenvolvimento humano sustentável.

Trata-se da finalidade essencial do Estado soberano de estruturar um tecido social garantidor da efetividade dos direitos fundamentais de forma globalizada, cabendo-lhe viabilizar o desenvolvimento humano e econômico, dignos e de acordo com os ditames da justiça social.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por finalidade analisar a questão referente à soberania do Estado em relação à garantia dos direitos fundamentais sociais.

Foram investigados os fins e as funções do Estado, identificando sua posição como responsável pela garantia dos referidos direitos, dada sua eficácia horizontal.

O dever do Estado vincula-se à sua atuação soberana internamente e internacionalmente. Internamente, com a vinculação dos Poderes à garantia e preservação dos direitos fundamentais sociais, sob uma estrutura organizada e eficiente. Internacionalmente pela garantia de respeito e prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais.

Foi possível identificar que, diante de uma sociedade altamente fluida e mutável, é necessário um sistema proporcionalmente flexível, apto a se adaptar à situação posta de forma eficiente, preservando, assegurando e garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais sociais. A capacidade de adaptação do sistema identifica o grau de êxito do Estado em relação ao seu objetivo de constante busca pelo bem comum, através da efetividade de direitos mínimos garantidos.

Verificou-se que o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos fundamentais sociais se dá por meio da atuação soberana do Estado, constitucionalmente responsável pela sua efetivação.

O Público e o Privado se complementam. Cada qual possui funções e estruturas distintas, mas ambos direcionam o empenho de suas atividades para um bem reconhecidamente comum e universal, o desenvolvimento humano sustentável.

A fragilização da soberania do Estado decorre da falta de uma atuação soberana dos Estados com base em normas internacionais estruturantes e vinculantes que estabeleçam um sistema de garantias para os direitos fundamentais sociais, ensejando um ambiente seguro e favorável ao livre desenvolvimento econômico globalizado, respeitando as características culturais de cada povo.

Direito e Economia de Mercado não defendem interesses distintos. Ao contrário, a comunhão dos interesses de um mercado globalizado com o respeito aos direitos fundamentais sociais traduzem fator multiplicador dos resultados econômicos, dada valorização da atividade humana como responsável por sua produção. O Estado sucumbe quando os valores de mercado mutilam os direitos fundamentais sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Rio de Janeiro, Zahar: 1999.
- \_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.
- \_\_\_\_\_. **O que é Globalização? Equívocos do Globalismo**. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista**. In: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; MEZZARROBA, Orides (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21/05/2017.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **A Constituição da República Portuguesa Anotada**. 2. ed., vol I. Coimbra: Almedina, 1985.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra**, 7. ed., Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1984.

\_\_\_\_\_. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição na Vida dos Povos**. São Paulo, 2. ed., Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo de Virgínia – 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 21/05/2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARBEMAS, Juergen. **A crise da legitimação do capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: 4. ed. Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MEZZARROBA, Ourides; e MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed., 2. tiragem 2015. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. História do Direito na Europa. **Da idade média à contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATÃO. **A República**. 2. ed. São Paulo: Escala, 2007.

PORCIUNCULA, Marcelo. (Orgs.). **A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficáciais**. Joaçaba: Editora da UNOESC, 2012.

POSNER, Richard A.. **Para além do direito**. Tradução Evandro ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Domínio Público. ed. Eletrônica. Ridendo Castigat Mores.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: 27. ed. Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_ **Comentário Contextual à Constituição**, São Paulo: 2. ed. Malheiros, 2006.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional. Teoria, história e método de trabalho**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2. ed. 1. reimpressão, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 5. ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_ **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4. ed., 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_ **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.